



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003545-54.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ABRAHAO BRUNO MARTINS CHINARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. Encaminhe-se cópia dos autos à E. Corregedoria Geral de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0003545-54.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: ABRAHAO BRUNO MARTINS CHINARELLI

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COM BASE NO DECRETO N. 8.615/2015. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto e de não preenchimento dos requisitos. Não acolhimento. 1. O título condenatório pode ser modificado em sede de execução de pena, sem violar a coisa julgada, conforme previsto na Constituição Federal, art. 84, inciso XII. 2. O Decreto Presidencial não viola os princípios da individualização e progressividade da pena, pois estabelece requisitos objetivos e subjetivos que asseguram a observância desses princípios. 3. O sentenciado preencheu os requisitos do decreto, sem falta grave nos doze meses anteriores à sua publicação. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto nº: 52.790

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão¹ proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dra. ADRIANA COSTA, a qual concedeu ao reeducando indulto pleno, com fundamento no Decreto Presidencial nº 8.615/15, declarando extinta a punibilidade do sentenciado.

Pleiteia o agravante, em síntese, a cassação da r. decisão, sustentando que o

¹ Fls. 14/5

exame do pedido de indulto só poderia ter sido realizado após a regularização da execução de penas do sentenciado, que deixou de cumprir a condições do livramento condicional a partir do mês de abril de 2016. Sustenta, ademais, que o Decreto em questão padece de inconstitucionalidade, porque viola o princípio da coisa julgada e o da progressividade no cumprimento da pena, corolário do princípio da individualização da pena. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, pugnando pelo improvimento do agravo. A r. decisão ora hostilizada foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

2. Inicialmente, mostra-se injustificável a delonga para o processamento do presente recurso, sequer esclarecidos nos autos os motivos desse retardamento.

Prolatada a r. decisão em 24 de fevereiro de 2017, dela recorreu o Ministério Público em 8 de março daquele ano.

O agravo foi recebido em 10 de maio de 2018, quando já transcorrido mais de um ano, e contraminutado em 15 de maio do mesmo ano.

Aportaram os autos neste E. Tribunal somente em 13 de fevereiro de **2025**, sem que houvesse esclarecimento acerca da excessiva demora.

3. Por outro lado, destaco que eventual provimento do recurso cassaria a r. decisão a partir da qual o sentenciado deixou de cumprir sua pena, e, conseqüentemente, restabeleceria a reprimenda remanescente à época de sua prolação.

Por tal motivo, não se encontra prejudicado o julgamento do presente agravo.

4. Em que pese o entendimento firmado pelo culto Dr. Promotor de Justiça, o recurso não comporta provimento.

O título condenatório está sujeito a modificações ocorridas em sede de execução de pena, por força de institutos próprios, sem que isso implique violação à coisa julgada.

É o que ocorre, por exemplo, com a previsão de regressão a regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença. O mesmo se diga a respeito da concessão de indulto e de comutação.

Aliás, esses dois últimos institutos estão expressamente previstos na Constituição Federal.

De fato, o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, outorga privativamente ao Presidente da República a prerrogativa de conceder indulto e comutar penas.

Dispõe a mencionada norma constitucional:

“Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”.

Não há falar-se, pois, em violação à coisa julgada.

Lado outro, o Decreto Natalino editado pela Presidência da República não viola os princípios da individualização e da progressividade da pena. Os requisitos objetivos e subjetivos por ele estabelecidos asseguram a observância desses princípios, ao exigir a ausência de falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à sua publicação e o cumprimento de determinado lapso de pena. Além disso, tais exigências são diferenciadas conforme a modalidade do benefício — indulto pleno ou comutação — e a condição do apenado, distinguindo entre reeducandos reincidentes e não reincidentes, garantindo, assim, a proporcionalidade na concessão dos benefícios.

Por fim, verifica-se que o sentenciado preencheu os requisitos previstos no Decreto.

Ao que se depreende, o agravado, reincidente, expiava pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, portanto inferior a 8 anos, sem registro de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, tendo resgatado mais de metade da reprimenda até data limite nele prevista: 25 de dezembro de 2015.

De outra parte, não é demais anotar que a falta grave impeditiva da comutação de pena mencionada no Decreto Presidencial é tão somente aquela ocorrida nos doze meses anteriores à sua edição, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ora, o artigo 5º do aludido decreto condiciona o benefício à inexistência de falta disciplinar grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados estes retroativamente à data de sua publicação, *verbis*:

Art. 5º – A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

Inexistindo falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, como na presente hipótese, inviável o pleito ministerial.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, LATROCÍNIO E HOMICÍDIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 5.993/06. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ORDEM CONCEDIDA.1. O Decreto 5.993/06 autoriza a comutação de 1/5 da pena ao condenado que tenha cumprido 1/3 da pena, se for reincidente, desde que não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos doze meses do cumprimento da pena, apurada na forma do artigo 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto, nos casos de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

2. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 84, XII, da Constituição Federal. 3. *Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão, estabelecer que o paciente preenche o requisito temporal exigido pelo Decreto 5.993/06 e determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP reaprecie o pedido de comutação de pena."* (HC 105589/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/08/2008; sem grifos no original.).

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo ministerial.

Encaminhe-se cópia dos autos à E. Corregedoria Geral de Justiça.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR